



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.005154/96-01  
SESSÃO DE : 06 de novembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.416  
RECURSO Nº : 123.437  
RECORRENTE : EUCLIDES ANTÔNIO FABRIS  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**MULTA DE MORA - REVISÃO DE LANÇAMENTO**

Não é cabível a cobrança de multa de mora por reemissão de notificação de lançamento em decorrência de acolhimento de impugnação ou recurso, haja vista o disposto no artigo 151 do CTN.

**VENCIMENTO**

A reemissão/emissão de nova notificação de ITR decorrente de resultado de SRL/Decisão favorável ou parcialmente favorável ao contribuinte, dar-se-á com nova data de vencimento

**RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
Relatora

31 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Esteve Presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.437  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.416  
RECORRENTE : EUCLIDES ANTÔNIO FABRIS  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação à exigência de juros e multa de mora lançados em DARF, expedido em agosto de 1999, para liquidação de ITR do exercício de 1995.

Aduz o impugnante que, tendo em vista a revisão do lançamento, realizado, inclusive, mediante acolhimento de sua impugnação, os acréscimos são indevidos .

A sua impugnação foi rejeitada, conforme decisão de fls. 81/85, com a seguinte ementa:

**ACRÉSCIMOS LEGAIS.**

É cabível a cobrança de juros e multa de mora nos créditos tributários vencidos, mesmo quando decorrentes de apresentação de impugnação ou recurso, inclusive calculados sobre o valor corrigido no período em que houver previsão legal de atualização monetária.

**VENCIMENTO.**

A reemissão/emissão de nova notificação de ITR decorrente de resultado de SRL/Decisão favorável ou parcialmente favorável ao contribuinte, se dará com a manutenção da data de vencimento original.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.**

Inconformado, o impugnante apresentou recurso e prestou a garantia necessária ao seu processamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.437  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.416

VOTO

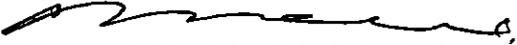
Não é possível manter-se a exigência da multa de mora contra o contribuinte que teve o lançamento revisto em processo administrativo regular, julgado precedente.

O artigo 151 do CTN prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelas reclamações e por recursos do contribuinte e, no caso, ressalte-se que o contribuinte protocolizou sua impugnação enquanto não vencido o prazo de pagamento. A mora, portanto, restou suspensa. Ao ser revisto o lançamento, novo prazo de pagamento deveria lhe ter sido concedido, nos termos do artigo 160 do CTN. Somente se o contribuinte não quitasse o crédito tributário no novo prazo determinado é que a multa de mora seria devida.

Os juros de mora, contudo, são devidos em substituição à correção monetária, já que garantem a remuneração do capital. Nesse sentido, convém, também lembrar o AD nº 05/94, citado pelo próprio recorrente.

Isto posto, voto no sentido de ser dado provimento parcial ao recurso, a fim de a multa de mora ser excluída da exigência em questão.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10813.005154/96-01  
Recurso nº: 123.437

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.416.

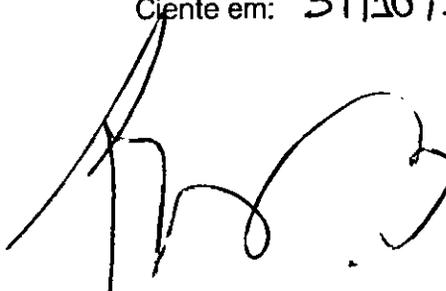
Brasília-DF, 10 de junho de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 31/10/2003



LEANDRO FELIPE QUEIROZ  
PFN/DF